PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO Nº 311, DE 30 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de análise, execução, controle, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Santana da Vargem- MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente o disposto em seu art. 52, inciso VI; e

Considerando o disposto no art. 163-A da Constituição da República, que determina a disponibilização, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF, quanto à necessidade de adoção de mecanismos de transparência, rastreabilidade, publicidade e controle na execução das emendas parlamentares, inclusive no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências e a legislação aplicável;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

Considerando os princípios da segregação de funções, da gestão de riscos e da prevenção de irregularidades, que orientam a atuação dos sistemas de controle interno e recomendam a distinção entre as atividades de gestão e execução administrativa e as funções de avaliação, orientação e controle;

Considerando a conveniência de estabelecer fluxo administrativo uniforme para a análise, execução, acompanhamento e controle das emendas parlamentares, com a definição das competências dos órgãos e unidades envolvidos;

Considerando a disciplina aplicável à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho na fase de execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, em conformidade com a legislação vigente e com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de assegurar critérios objetivos, impessoais e transparentes para a destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como adequada prestação de contas e controle da aplicação dos recursos públicos;

Considerando as orientações expedidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da adoção de medidas normativas, administrativas e de transparência destinadas a assegurar a regularidade, a transparência e a rastreabilidade da execução das emendas parlamentares;

Considerando, por fim, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e segurança jurídica na execução das emendas parlamentares;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do Objeto e das Diretrizes Gerais

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para o procedimento de análise, execução orçamentária e financeira, acompanhamento, controle, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares destinadas ao Município, compreendidas as de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e aquelas decorrentes de transferências de recursos estaduais ou federais.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará os princípios constitucionais da Administração Pública, os instrumentos de planejamento municipal, a legislação orçamentária e financeira aplicável e, especialmente, os deveres de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle dos recursos públicos.

Parágrafo único. A execução das emendas parlamentares deverá guardar compatibilidade com o interesse público, a legislação aplicável, o planejamento municipal e a capacidade técnica, operacional e orçamentária do Município, ressalvados os casos de impedimento técnico ou legal devidamente caracterizado e formalizado no respectivo processo administrativo.

Art. 3º A execução das emendas parlamentares deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos públicos desde sua origem até a aplicação final, mediante mecanismos administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis que permitam identificar, de forma individualizada, a origem, a destinação e a execução dos recursos.

Parágrafo único. As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observadas as disposições deste Decreto, da legislação de acesso à informação e da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º A execução das emendas parlamentares observará os requisitos legais, orçamentários, financeiros, técnicos e administrativos aplicáveis, bem como os mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade estabelecidos neste Decreto.

§1º A ausência de requisito indispensável à regular execução da despesa, quando caracterizada como impedimento técnico ou legal, deverá ser formalmente registrada no respectivo processo administrativo e ensejará a adoção das providências necessárias à sua correção, quando cabível.

§2º O descumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade ou controle previstas neste Decreto deverá ser objeto de registro e correção pelos órgãos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e de responsabilização cabíveis, não implicando, por si só, impedimento automático à realização de empenho, liquidação ou pagamento regularmente autorizados, salvo quando a irregularidade comprometer a própria legalidade da despesa.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo das Emendas

Art. 5º Toda emenda parlamentar destinada ao Município deverá ser objeto de processo administrativo próprio, formalmente autuado e individualizado, destinado a reunir os documentos e informações necessários à análise, execução, acompanhamento e controle da respectiva despesa.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, instrumentos jurídicos, processos de contratação, parcerias e demais atos relacionados à execução da emenda deverão ser devidamente vinculados ao processo administrativo principal, de modo a assegurar a rastreabilidade e o acompanhamento integrado de sua execução.

Art. 6º O processo administrativo deverá conter, no que couber e conforme a natureza da emenda, elementos suficientes à sua identificação e rastreabilidade, incluindo:

I – identificação da emenda parlamentar e de seu autor, quando aplicável;

II – indicação da origem dos recursos e do instrumento orçamentário ou jurídico que lhe dê fundamento;

III – descrição do objeto e da finalidade da despesa;

IV – valor destinado e, quando houver, valores complementares ou contrapartidas;

V – indicação da ação orçamentária, da classificação da despesa e da fonte ou destinação de recursos;

VI – identificação do órgão ou entidade responsável pela execução;

] VII – identificação do beneficiário dos recursos ou da política pública a ser atendida;

VIII – indicação da localidade ou unidade administrativa beneficiada, quando aplicável;

IX – identificação dos processos, instrumentos jurídicos e demais procedimentos vinculados à execução da emenda;

X – demais documentos necessários à análise, execução, acompanhamento e prestação de contas, conforme a natureza do objeto.

Art. 7º A execução das emendas parlamentares observará fluxo administrativo compatível com a natureza e o objeto da despesa, compreendendo, no mínimo:

I – a autuação e instrução do processo administrativo pelo órgão ou unidade responsável pela execução;

II – a análise técnica do objeto, da necessidade pública, da compatibilidade com as políticas públicas municipais, da viabilidade operacional e dos requisitos necessários à sua execução;

II – a manifestação das áreas orçamentária, financeira e contábil quanto à disponibilidade orçamentária, à classificação da despesa, à fonte ou destinação de recursos, aos registros contábeis e aos demais aspectos de sua competência;

IV – a manifestação jurídica, quando exigida pela legislação ou pela natureza do ato ou instrumento a ser celebrado;

V – a decisão motivada da autoridade competente quanto à execução da emenda, observados os requisitos legais, técnicos, orçamentários e financeiros aplicáveis;

VI – a adoção dos procedimentos necessários à execução da despesa, inclusive contratação, celebração de instrumento jurídico, quando cabível, empenho, liquidação e pagamento;

VII – o acompanhamento da execução física e financeira pelo órgão ou unidade responsável.

§1º A atuação do Órgão Central de Controle Interno observará as competências estabelecidas na legislação municipal e poderá ocorrer de forma prévia, concomitante ou posterior, conforme a natureza do ato, os riscos identificados, as normas aplicáveis e as respectivas rotinas de controle.

§2º A atuação do Órgão Central de Controle Interno terá natureza avaliativa, orientativa e preventiva, não se confundindo com os atos de gestão, execução, autorização

de despesa, fiscalização contratual, liquidação, pagamento ou prestação de contas, que permanecem sob responsabilidade das unidades administrativas competentes.

§3º A ausência de requisito indispensável à regular execução da despesa deverá ser formalmente registrada no processo administrativo, com indicação das providências necessárias à sua regularização, quando cabível.

CAPÍTULO III
Da Análise Técnica e dos Impedimentos

Art. 8º A execução das emendas parlamentares será precedida da análise técnica dos requisitos necessários à realização do objeto, considerando, conforme a natureza da despesa:

I – a compatibilidade do objeto com a finalidade da emenda e com a ação orçamentária correspondente;

II – a aderência às políticas públicas e ao planejamento municipal;

III – a viabilidade técnica e operacional da execução;

IV – a adequação das metas, etapas e resultados pretendidos, quando aplicável;

V – a existência dos requisitos, autorizações, licenças ou documentos técnicos exigidos pela legislação;

VI – outros aspectos técnicos indispensáveis à regular execução do objeto.

Parágrafo único. A análise técnica deverá ser realizada pelo órgão ou unidade administrativa competente e será formalizada nos autos do processo administrativo, com indicação objetiva dos requisitos atendidos e, quando houver, das inconsistências ou impedimentos identificados.

Art. 9º Considera-se impedimento técnico ou legal, para os fins deste Decreto, a situação de ordem fática ou jurídica, devidamente comprovada e fundamentada no processo administrativo, que inviabilize ou impeça a execução da programação orçamentária nos termos em que foi aprovada.

§1º A identificação de impedimento técnico ou legal deverá ser precedida, sempre que possível, de diligência destinada ao saneamento de inconsistências ou à complementação de documentos, quando a irregularidade for sanável e não comprometer a legalidade, a finalidade ou a execução do objeto.

§2º Constituem, conforme a natureza da despesa e sem prejuízo de outras situações previstas na legislação aplicável, possíveis hipóteses de impedimento técnico ou legal:

I – incompatibilidade do objeto com a finalidade da emenda, com a ação orçamentária correspondente ou com disposição legal que discipline sua execução;

II – ausência de requisito técnico, projeto, licença, autorização ou documento indispensável à execução do objeto, quando não for possível sua regularização em tempo hábil;

III – impossibilidade técnica ou operacional comprovada de execução do objeto nos termos aprovados;

IV – insuficiência de elementos indispensáveis à execução da programação, quando sua complementação ou correção não for possível em tempo hábil;

V – incompatibilidade do objeto com as políticas públicas ou com o planejamento municipal, quando decorrente de exigência legal ou técnica que inviabilize sua execução;

VI – ausência de capacidade jurídica, regularidade ou condições legais do beneficiário para receber ou executar os recursos, quando exigidas pela legislação aplicável;

VII – incompatibilidade da programação com a legislação orçamentária, financeira ou fiscal aplicável; e

VIII – outras situações de ordem técnica ou legal que, devidamente demonstradas, efetivamente impeçam ou inviabilizem a execução da programação.

§3º A mera ausência de documento ou informação passível de complementação ou correção não será considerada, por si só, impedimento técnico ou legal, devendo o órgão responsável promover, sempre que possível, a correspondente diligência para saneamento.

§4º A caracterização do impedimento deverá indicar, de forma clara e individualizada:

I – o fato ou requisito que impede a execução;

II – o fundamento técnico ou jurídico correspondente;

III – as providências adotadas para eventual saneamento;

IV – a possibilidade ou impossibilidade de superação do impedimento;

V – quando cabível, as providências necessárias à adequação ou ao remanejamento da programação, na forma da legislação aplicável.

§5º O impedimento técnico ou legal deverá ser comunicado ao parlamentar proponente, quando identificável, e divulgado nos meios oficiais de transparência, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Do Plano de Trabalho e da Programação da Execução

Art. 10. A execução das emendas parlamentares dependerá, quando exigido pela legislação aplicável ou pela natureza do objeto, da elaboração, apresentação e aprovação de plano de trabalho na fase de execução da despesa, perante o órgão ou unidade do Poder Executivo responsável pela execução.

§1º O plano de trabalho deverá ser apresentado pelo órgão ou unidade responsável pela execução, pelo beneficiário ou pelo proponente, conforme a natureza da emenda, a origem dos recursos e a legislação aplicável.

§2º A aprovação do plano de trabalho competirá à autoridade administrativa responsável pela execução da despesa, observados os requisitos técnicos, jurídicos, orçamentários e financeiros aplicáveis.

§3º A ausência de plano de trabalho na fase de elaboração ou aprovação da Lei Orçamentária Anual não constitui, por si só, impedimento técnico à execução da emenda parlamentar impositiva, devendo o documento ser apresentado na fase própria de execução da despesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. O plano de trabalho deverá conter elementos suficientes à adequada compreensão, análise, execução e acompanhamento do objeto, incluindo, conforme a natureza da emenda:

I – a identificação da emenda parlamentar e da correspondente programação orçamentária;

II – a descrição detalhada do objeto e da finalidade da despesa;

III – a justificativa do interesse público e da necessidade da execução;

IV – a identificação do beneficiário ou da unidade administrativa responsável pela execução, conforme o caso;

V – a definição das metas e dos resultados pretendidos;

VI – a estimativa dos custos e a indicação dos recursos destinados à execução;

VII – a indicação das etapas ou fases de execução, quando aplicável;

VIII – o cronograma de execução física e financeira, quando aplicável;

IX – a indicação dos procedimentos necessários à execução do objeto;

X – outros elementos exigidos pela legislação específica ou necessários à adequada execução e fiscalização da despesa.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá ser suficientemente detalhado para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com a programação orçamentária, o acompanhamento da execução e a avaliação dos resultados alcançados.

Art. 12. Constatada ausência, insuficiência ou inconsistência relevante no plano de trabalho, a autoridade ou unidade responsável deverá promover, quando cabível, diligência para sua complementação ou correção.

§1º A insuficiência ou inconsistência sanável do plano de trabalho não caracterizará, por si só, impedimento técnico ou legal, devendo ser concedida oportunidade para sua regularização, observado o prazo compatível com a execução da programação.

§2º A não regularização de requisito indispensável à execução do objeto, quando inviabilizar sua realização nos termos aprovados e estiver devidamente fundamentada no processo administrativo, poderá caracterizar impedimento técnico ou legal, observado o disposto no art. 9º deste Decreto.

Art. 13. Na programação da execução das emendas parlamentares, o Município deverá, sempre que compatível com a finalidade e o objeto da emenda, considerar a conclusão de obras, ações e empreendimentos em andamento, observadas as diretrizes do planejamento municipal, a continuidade das políticas públicas e as normas de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A priorização prevista no caput não autoriza a alteração da finalidade, do objeto ou da programação orçamentária da emenda, salvo nas hipóteses e mediante os procedimentos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Das Competências Administrativas

Art. 14. Compete ao órgão ou unidade administrativa responsável pela execução da emenda parlamentar:

I – elaborar ou coordenar a elaboração do plano de trabalho, quando exigido;

II – instruir o processo administrativo com os elementos técnicos necessários à execução do objeto;

III – analisar a necessidade pública, a adequação do objeto às políticas públicas municipais e sua viabilidade técnica e operacional;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução física do objeto, observadas as competências específicas dos agentes responsáveis pela fiscalização contratual ou pela gestão da parceria, quando houver;

V – adotar as providências administrativas necessárias à execução da emenda, inclusive aquelas relacionadas à contratação, à celebração de instrumentos jurídicos e ao cumprimento das metas estabelecidas;

VI – acompanhar os resultados alcançados e manter atualizadas as informações necessárias ao controle e à transparência da execução;

VII – comunicar aos demais órgãos competentes as ocorrências que possam comprometer a regularidade, a execução ou a finalidade da emenda.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de suas atribuições:

I – verificar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à execução da emenda, observadas as normas aplicáveis;

II – orientar e assegurar a adequada classificação orçamentária da despesa e a correta identificação da fonte ou destinação dos recursos;

III – promover, por meio das unidades competentes, os registros orçamentários, financeiros e contábeis necessários à individualização e à rastreabilidade da execução;

IV – acompanhar a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

V – observar as regras de programação financeira, fluxo de caixa, equilíbrio fiscal e demais limites legais aplicáveis;

VI – fornecer as informações necessárias ao acompanhamento, controle e transparência da execução das emendas parlamentares.

Parágrafo único. A execução financeira das emendas parlamentares deverá permitir a identificação individualizada da origem, da destinação e da aplicação dos recursos, mediante os registros e mecanismos disponíveis no sistema contábil e financeiro utilizado pelo Município.

Art. 16. Compete ao Controle Interno acompanhar e avaliar, sob as perspectivas da legalidade, legitimidade, conformidade, gestão de riscos, eficácia e eficiência, os atos e procedimentos relacionados à execução das emendas parlamentares, podendo atuar de forma prévia, concomitante ou posterior, conforme a natureza do ato, os riscos identificados, as normas aplicáveis e as respectivas rotinas de controle.

§1º A atuação do Controle Interno compreenderá, conforme o caso:

I – a verificação da regularidade formal e material dos processos e atos administrativos;

II – a avaliação da observância da legislação aplicável e das normas deste Decreto;

III – a verificação da existência e suficiência dos documentos essenciais à adequada instrução processual;

IV – a identificação e avaliação de riscos que possam comprometer a legalidade, a regularidade, a economicidade, a transparência ou a efetividade da execução;

V – o acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos responsáveis para saneamento de irregularidades ou mitigação de riscos; e

VI – a emissão de orientações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles e à prevenção de irregularidades.

§2º A atuação do Controle Interno não substitui as competências dos órgãos gestores, das áreas técnicas, orçamentária, financeira, contábil ou jurídica, nem implica assunção de responsabilidade pela execução do objeto, pela autorização da despesa, pela fiscalização contratual, pela liquidação, pelo pagamento ou pela prestação de contas dos recursos.

Art. 17. O Controle Interno poderá estabelecer, no âmbito de suas competências, rotinas, procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação e monitoramento destinados ao acompanhamento das emendas parlamentares e ao aperfeiçoamento dos controles administrativos.

§1º Constatada irregularidade ou risco relevante, o Controle Interno deverá registrar a ocorrência, indicar, quando cabível, as providências necessárias à sua correção ou mitigação e comunicar o fato à autoridade ou unidade administrativa competente.

§2º A comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou a outros órgãos de controle externo será realizada quando exigida pela legislação, pelos atos normativos aplicáveis ou diante de situação que, por sua natureza, deva ser submetida à apreciação desses órgãos.

§3º O órgão ou unidade responsável pela execução deverá informar ao Controle Interno as providências adotadas em atendimento às recomendações ou determinações emitidas no âmbito de sua atuação, quando solicitado ou quando estabelecido em rotina de controle.

CAPÍTULO VI
Do Controle, da Rastreabilidade e da Segregação de Funções

Art. 18. A execução das emendas parlamentares deverá observar mecanismos que assegurem a rastreabilidade dos recursos em todas as etapas da execução orçamentária e

financeira, desde o seu ingresso até a aplicação final, permitindo a identificação da origem, da destinação, dos responsáveis pela execução e dos beneficiários dos recursos.

§1º Os registros orçamentários, financeiros e contábeis deverão permitir a vinculação de cada despesa executada à respectiva emenda parlamentar, mediante fontes de recursos, códigos, identificadores ou outros mecanismos de controle adotados pelo Município.

§2º É vedada a adoção de procedimentos ou mecanismos que dificultem ou impeçam a identificação da origem, da destinação ou da aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

Art. 19. Os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares estaduais e federais deverão ser movimentados em conta bancária específica para cada transferência, em instituição financeira oficial, onde houver, observadas as disposições da legislação aplicável e da Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º É vedada a transferência dos recursos de que trata o caput para outras contas correntes de titularidade do Município, bem como a realização de saques em espécie ou a utilização de contas de passagem e mecanismos congêneres que comprometam a identificação do fornecedor, prestador de serviço, beneficiário final ou destino dos recursos.

§2º A movimentação dos recursos deverá observar a finalidade estabelecida na respectiva emenda parlamentar e os demais requisitos previstos na legislação aplicável, assegurada a vinculação entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

§3º Na hipótese de recursos recebidos mediante transferência cuja legislação específica estabeleça regras próprias para abertura, movimentação ou prestação de contas da conta bancária, serão observadas as disposições específicas aplicáveis, sem prejuízo dos deveres de transparência e rastreabilidade previstos neste Decreto.

Art. 20. A execução das emendas parlamentares deverá observar a segregação de funções entre os agentes públicos responsáveis pelas atividades de instrução, análise técnica, análise orçamentária e financeira, autorização da despesa, execução, fiscalização e controle, na medida das competências e da estrutura administrativa do Município.

§1º As funções de autorização, execução e fiscalização deverão ser atribuídas, sempre que a estrutura administrativa permitir, a agentes distintos, de modo a reduzir riscos de erro, fraude, conflito de interesses e comprometimento da independência das atividades de controle.

§2º A atuação do Controle Interno observará independência em relação aos atos de gestão e execução, não lhe competindo assumir funções próprias dos órgãos gestores, dos ordenadores de despesa, dos fiscais de contratos ou dos responsáveis pela execução e prestação de contas.

§3º A impossibilidade material de segregação integral de determinada função, em razão da estrutura administrativa do Município, não afastará a obrigação de adoção de controles compensatórios adequados, formalmente definidos e proporcionais aos riscos envolvidos.

CAPÍTULO VII
Da Transparência e da Publicidade

Art. 21. O Município manterá, no Portal da Transparência, seção específica destinada à divulgação das informações relativas às emendas parlamentares estaduais e municipais, em meio digital de acesso público, de forma clara, acessível, individualizada e compreensível ao cidadão.

§1º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas de forma estruturada, permitindo, sempre que possível, consulta, pesquisa, filtragem, cruzamento e extração de dados.

§2º A divulgação das informações observará a legislação aplicável à transparência pública, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e aos padrões de registro contábil, orçamentário e financeiro adotados pelo Município.

Art. 22. As informações mínimas relativas às emendas parlamentares deverão ser divulgadas antes do início de sua execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da atualização dos dados ao longo de sua execução.

Parágrafo único. A disponibilização das informações de que trata o caput constitui requisito de transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável.

Art. 23. A transparência das emendas parlamentares deverá abranger todo o ciclo de sua execução orçamentária e financeira, desde a identificação da programação aprovada até a conclusão da execução do objeto e a correspondente prestação de contas ou relatório de gestão, quando exigidos.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas de forma tempestiva, de modo a refletir, com a maior brevidade possível, os atos e fatos relevantes ocorridos durante a execução da emenda.

Art. 24. A seção específica do Portal da Transparência deverá conter, no mínimo, para cada emenda parlamentar:

I – identificação do parlamentar proponente, mediante nome completo do Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação do partido político e da unidade parlamentar, quando aplicável;

II – identificação da emenda, mediante número de referência, código único ou outro identificador adotado no orçamento, vinculado à respectiva Lei Orçamentária Anual ou ao crédito adicional que a aprovou;

III – descrição detalhada do objeto da despesa, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado ou montante de recursos previsto na emenda;

V – identificação do órgão ou entidade responsável pela execução da despesa e, quando for o caso, do beneficiário final dos recursos;

VI – identificação da localidade beneficiada pela execução da emenda;

VII – cronograma de execução, com indicação das datas estimadas de início e término e, quando aplicável, das fases ou etapas intermediárias;

VIII – referência aos instrumentos jurídicos vinculados à execução da emenda, quando existentes, tais como contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos ou instrumentos congêneres, bem como o número do respectivo processo administrativo;

IX – plano de trabalho elaborado pelo beneficiário ou pela unidade responsável pela execução, quando exigido, contendo as informações previstas no art. 25 deste Decreto;

X – relatório de gestão dos recursos, contendo as informações previstas no art. 27 deste Decreto;

XI – identificação do recebedor dos recursos, incluindo, conforme o caso, órgão ou entidade da Administração Pública, entidade sem fins lucrativos, organização da sociedade civil, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado ou outro beneficiário admitido pela legislação;

XII – identificação do Município, Estado ou entidade recebedora dos recursos e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando aplicável;

XIII – data de disponibilização dos recursos;
XIV – identificação do gestor responsável pela execução dos recursos;
XV – indicação do Grupo de Natureza da Despesa – GND;
XVI – identificação da instituição bancária e da conta corrente específica utilizada para movimentação dos recursos, observadas as disposições legais aplicáveis; e
XVII – indicação da existência ou não de anuência prévia do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 25. O plano de trabalho, quando exigido pela legislação aplicável ou pela natureza do objeto, deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência e conter, no mínimo:
I – descrição do objeto a ser executado, sua finalidade e as metas a serem alcançadas;
II – estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, com discriminação dos valores provenientes da emenda e de outras fontes de recursos, quando houver;
III – classificação orçamentária da despesa, com indicação dos valores destinados a despesas correntes e a despesas de capital;
IV – previsão do prazo para conclusão do objeto e respectivo cronograma de execução.
Parágrafo único. O plano de trabalho deverá ser disponibilizado após sua aprovação e antes do início da execução orçamentária e financeira da emenda, ressalvadas as hipóteses em que a legislação aplicável estabelecer procedimento ou momento específico para sua elaboração e divulgação.

Art. 26. Os instrumentos jurídicos vinculados à execução das emendas parlamentares, quando existentes, deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência, observado o disposto na legislação aplicável, inclusive quanto à divulgação de contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos e instrumentos congêneres.
Parágrafo único. A divulgação deverá permitir a vinculação do instrumento jurídico ao respectivo processo administrativo e à emenda parlamentar que lhe deu origem, de modo a assegurar a rastreabilidade da execução dos recursos.

Art. 27. O Município deverá disponibilizar relatório de gestão dos recursos provenientes de emendas parlamentares, contendo, no mínimo:
I – detalhamento do objeto executado;
II – detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar sua aplicação e a observância das finalidades e condições estabelecidas na legislação aplicável;
III – relação dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados, quando existentes.
§1º O relatório de gestão deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos.
§2º O relatório de gestão deverá ser atualizado anualmente, até o dia 30 de junho, enquanto perdurar a execução do objeto, devendo ser disponibilizado relatório de gestão final após sua conclusão.

Art. 28. As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser mantidas atualizadas durante todo o período de execução, observados os prazos estabelecidos na legislação aplicável e neste Decreto.
§1º A atualização deverá contemplar, conforme a evolução da execução, os valores empenhados, liquidados e pagos, os procedimentos licitatórios realizados, os contratos e

demais instrumentos celebrados, os resultados alcançados e as demais informações exigidas neste Decreto.

§2º Os dados divulgados deverão permanecer disponíveis para consulta pública durante período suficiente para assegurar o controle social, a fiscalização pelos órgãos de controle e a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

§3º A disponibilização das informações observará os princípios da publicidade e da transparência, sem prejuízo das hipóteses legais de restrição de acesso e da proteção dos dados pessoais cuja divulgação não seja necessária à finalidade de controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VIII
Das Emendas Destinadas às Organizações da Sociedade Civil

Art. 29. A destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil – OSC deverá observar a Lei Federal nº 13.019/2014, a legislação específica aplicável à política pública correspondente, as normas orçamentárias e financeiras e as disposições deste Decreto.

§1º Os termos de colaboração e de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo da observância dos demais requisitos e procedimentos previstos na referida Lei.

§2º A ausência de chamamento público não afasta a necessidade de análise da regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil, da compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto, de sua capacidade técnica e operacional, da aprovação do plano de trabalho e do cumprimento das demais exigências legais para a celebração e execução da parceria.

Art. 30. Quando a emenda parlamentar indicar organização da sociedade civil como beneficiária, a Administração Municipal deverá verificar, previamente à celebração da parceria, a possibilidade jurídica e técnica de execução do objeto pela entidade indicada, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º A indicação da organização da sociedade civil na emenda parlamentar não dispensa a análise administrativa quanto:

I – à compatibilidade entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da parceria;

II – à capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil para a execução do objeto e o cumprimento das metas;

III – à regularidade jurídica, fiscal e documental exigida pela legislação;

IV – à inexistência de impedimentos ou vedações legais à celebração da parceria;

V – à adequação do plano de trabalho ao objeto e à programação orçamentária;

VI – à viabilidade técnica, orçamentária e financeira da execução.

§2º Constatado impedimento legal, insuficiência documental ou inadequação técnica ou operacional passível de saneamento, a Administração deverá promover diligência para sua regularização, observado o disposto nos arts. 9º e 12 deste Decreto.

§3º A constatação de impedimento insanável ou de impossibilidade de execução do objeto pela organização indicada deverá ser formalmente fundamentada no processo administrativo e comunicada ao parlamentar autor da emenda, para as providências cabíveis, observada a legislação aplicável.

Art. 31. A celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento com organização da sociedade civil deverá ser precedida das providências e manifestações exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive:

I – indicação da existência de dotação orçamentária suficiente para a execução da parceria;

II – avaliação da compatibilidade dos objetivos e finalidades institucionais e da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil com o objeto;

III – aprovação do plano de trabalho;

IV – emissão de parecer do órgão técnico competente, na forma da legislação aplicável;

V – designação do gestor da parceria;

VI – designação da comissão de monitoramento e avaliação, quando exigida;

VII – emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração da parceria;

VIII – adoção das demais providências exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A documentação e as manifestações previstas neste artigo deverão integrar o processo administrativo da emenda parlamentar e permanecer disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle, observado o disposto na legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 32. A organização da sociedade civil beneficiária ficará sujeita à prestação de contas da parceria, nos termos da legislação aplicável e do instrumento celebrado, mediante demonstração do cumprimento do objeto, das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho.

§1º A prestação de contas deverá observar a forma, a metodologia e os prazos estabelecidos no instrumento jurídico e na legislação aplicável, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de documentos e informações adicionais quando necessários à avaliação da execução da parceria.

§2º A análise da prestação de contas pela Administração Municipal deverá considerar, conforme o regime jurídico aplicável, o cumprimento do objeto, das metas e dos resultados alcançados, bem como a regularidade da aplicação dos recursos.

§3º A ocorrência de irregularidades na execução da parceria poderá ensejar a adoção das medidas administrativas previstas na legislação e no instrumento celebrado, inclusive a suspensão de repasses, a determinação de medidas saneadoras, a aplicação de sanções e a restituição de recursos, quando cabíveis.

Art. 33. Fica vedada a celebração de parceria com organização da sociedade civil que se encontre em qualquer das hipóteses de impedimento previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, ou em outra legislação aplicável.

§1º A verificação da inexistência de impedimentos deverá ser realizada antes da celebração da parceria e formalmente registrada no respectivo processo administrativo.

§2º A organização da sociedade civil deverá comunicar ao Município qualquer fato superveniente que possa caracterizar impedimento à celebração ou à continuidade da parceria, sem prejuízo da obrigação de atualização dos documentos exigidos pela legislação.

§3º As vedações relativas à composição da direção da organização da sociedade civil, a vínculos com agentes públicos, membros de Poder, seus cônjuges, companheiros e parentes, bem como as demais hipóteses de impedimento, observarão os limites, graus de parentesco, exceções e demais condições estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 34. O Município dará publicidade às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante recursos provenientes de emendas parlamentares, observadas as disposições do Capítulo VII deste Decreto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A divulgação deverá permitir, no mínimo, a identificação da organização da sociedade civil beneficiária, do objeto da parceria, do valor transferido, do instrumento jurídico celebrado, do processo administrativo correspondente, do plano de

trabalho, da execução dos recursos e da situação da prestação de contas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização, da Prestação de Contas e da Responsabilização

Art. 35. A execução das emendas parlamentares ficará sujeita a acompanhamento e fiscalização pelos órgãos e agentes competentes, durante todas as etapas de sua execução, sem prejuízo da atuação do Controle Interno e dos órgãos de controle externo.

§1º O acompanhamento e a fiscalização deverão considerar, conforme a natureza da emenda e do objeto:

I – a regularidade da execução orçamentária e financeira;

II – a conformidade da aplicação dos recursos com a finalidade e o objeto da emenda;

III – o cumprimento das metas e etapas estabelecidas no plano de trabalho, quando houver;

IV – a execução física do objeto e os resultados alcançados;

V – a regularidade dos procedimentos administrativos, licitatórios, contratuais ou de parceria adotados;

VI – a observância dos mecanismos de transparência e rastreabilidade previstos neste Decreto;

VII – a existência de elementos suficientes para a adequada prestação de contas.

§2º A fiscalização da execução do objeto será realizada pelo órgão ou unidade administrativa responsável, observadas as competências específicas dos fiscais de contratos, gestores de parcerias e demais agentes formalmente designados.

§3º A atuação do Controle Interno observará as disposições dos arts. 16 e 17 deste Decreto e não substituirá a fiscalização própria dos órgãos responsáveis pela gestão e execução do objeto.

Art. 36. A prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares será realizada de acordo com a natureza da transferência, do beneficiário e do instrumento jurídico utilizado, observada a legislação aplicável e as disposições deste Decreto.

§1º A prestação de contas deverá demonstrar, conforme o caso, a adequada aplicação dos recursos, a execução do objeto, o cumprimento das metas e dos resultados previstos e a regularidade dos atos praticados.

§2º Nas transferências realizadas mediante termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento de parceria com organização da sociedade civil, a prestação de contas observará as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, do respectivo instrumento e da regulamentação municipal aplicável.

§3º Nas demais modalidades de transferência ou execução, serão observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável, no instrumento jurídico correspondente e no plano de trabalho, quando houver.

Art. 37. O ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução das emendas parlamentares compreenderá, conforme a modalidade de execução:

I – o acompanhamento da execução física, orçamentária e financeira;

II – a apresentação da prestação de contas pelo responsável pela execução ou pelo beneficiário, quando exigida;

III – a análise técnica e, quando cabível, financeira da execução e da documentação apresentada;

IV – a realização de diligências para esclarecimento ou saneamento de irregularidades ou omissões;

V – a manifestação conclusiva quanto à regularidade da execução e da aplicação dos recursos;

VI – a decisão da autoridade competente quanto à aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, quando cabível;

VII – a adoção das medidas administrativas necessárias em caso de irregularidade, dano ao erário, omissão no dever de prestar contas ou descumprimento do objeto.

§1º A competência para análise, manifestação e decisão sobre a prestação de contas será definida de acordo com a natureza da execução, observadas as atribuições legais e regulamentares dos órgãos e agentes responsáveis.

§2º A atuação do Controle Interno no ciclo previsto neste artigo terá natureza de avaliação, fiscalização, orientação e monitoramento, não lhe competindo substituir a autoridade administrativa responsável pela decisão sobre a prestação de contas.

Art. 38. Constatada irregularidade ou omissão na execução ou na prestação de contas, a autoridade ou unidade administrativa competente deverá, quando cabível, promover diligência para que o responsável apresente esclarecimentos, complemente a documentação ou sane a irregularidade, observado prazo compatível com a natureza do fato e a legislação aplicável.

§1º O saneamento de irregularidade formal ou de impropriedade que não resulte em dano ao erário deverá ser priorizado antes da adoção de medidas de maior gravidade, sempre que a legislação permitir.

§2º A não regularização de irregularidade ou omissão, após a oportunidade de saneamento, deverá ser formalmente registrada e poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, financeiras e jurídicas cabíveis.

§3º Quando houver indícios de dano ao erário, desvio de finalidade, desfalque, desvio de recursos, omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade grave, a autoridade competente deverá adotar as providências necessárias à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento, observada a legislação aplicável.

Art. 39. A prestação de contas poderá ser:

I – aprovada, quando demonstrado o cumprimento do objeto, das metas e dos resultados previstos e a regularidade da aplicação dos recursos, conforme o regime jurídico aplicável;

II – aprovada com ressalvas, quando identificadas impropriedades ou falhas formais que não comprometam o cumprimento do objeto nem resultem em dano ao erário, observada a legislação específica; ou

III – rejeitada, quando caracterizada hipótese prevista na legislação aplicável que impeça a aprovação das contas.

§1º A decisão sobre a prestação de contas deverá ser fundamentada e considerar os elementos constantes do processo, as manifestações técnicas pertinentes, as diligências realizadas e, quando cabível, as orientações ou recomendações do Controle Interno.

§2º A rejeição das contas ou a identificação de dano ao erário não afasta a necessidade de adoção das medidas destinadas à recomposição do patrimônio público, à responsabilização dos envolvidos e à comunicação aos órgãos de controle competentes, quando cabível.

§3º Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, serão observadas as hipóteses de aprovação, aprovação com ressalvas e rejeição estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto à instauração de tomada de contas especial, quando cabível.

Art. 40. A constatação de irregularidade que comprometa a legalidade, a rastreabilidade, a finalidade ou a execução regular da emenda poderá ensejar a suspensão

cautelar de atos de execução ainda não realizados, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando necessária à preservação do interesse público e à prevenção de dano ao erário.

§1º A suspensão prevista no caput deverá ser proporcional à irregularidade constatada e permanecerá pelo período estritamente necessário à apuração ou ao saneamento da situação.

§2º A suspensão da execução não prejudicará os atos regularmente praticados anteriormente, salvo quando constatada sua invalidade ou quando a legislação determinar consequência diversa.

§3º A adoção da medida prevista neste artigo não afasta a obrigação de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa quando a natureza do procedimento e da medida assim o exigir.

Art. 41. Os agentes públicos e particulares responsáveis pela execução de emendas parlamentares responderão, na forma da legislação aplicável, pelos atos ou omissões que derem causa a irregularidades, dano ao erário, desvio de finalidade ou descumprimento das normas de execução e controle.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade e a aplicação de sanções observarão o devido processo legal e as competências das autoridades e órgãos legalmente responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, penal ou perante os órgãos de controle externo, quando cabíveis.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Art. 42. Os órgãos e unidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto, observadas suas respectivas competências legais e regulamentares.

Art. 43. O Controle Interno poderá expedir orientações, recomendações e instrumentos de apoio destinados a padronizar procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação da execução das emendas parlamentares, sem prejuízo das competências dos órgãos e unidades responsáveis pela gestão e execução dos respectivos objetos.

Art. 44. A execução das emendas parlamentares observará, cumulativamente, as disposições deste Decreto, a legislação aplicável, os instrumentos de planejamento e orçamento do Município e as normas específicas relativas à natureza do objeto, da transferência ou do instrumento jurídico utilizado.

Parágrafo único. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Decreto e norma legal ou regulamentar de hierarquia superior ou de caráter específico aplicável à emenda parlamentar, prevalecerá a norma de maior hierarquia ou a disciplina específica, conforme o caso.

Art. 45. Fica revogado o Decreto nº 218/2026.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 30 de julho de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal